



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 005673/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Jadir Rigotti Junior

### REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares/ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDAS protocoladas sob os nºs. 30/2021 (Ref. Processo nº. 6048/2021) e 37/2021 (Ref. Processo nº. 6979/2021), visando respectivamente, *alterar* a ementa, o artigo 1º e o artigo 4º, do projeto original, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

---

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, a saber:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Linhares/ES, com base na Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade às praias, à pessoa com deficiência.

**Art. 2º** Torna-se obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município.

*Parágrafo único.* Nas praias do município, de maior movimentação ou de especial interesse turístico, pelo menos um de seus acessos deverá contar com esteira ou mecanismo que não crie barreiras e ofereça acessibilidade, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se acessível a praia que contar com as seguintes facilidades, sem prejuízo de outras:

I – acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;

II – estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;

IV – rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias nos locais que apresentarem desnível;

V – esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago.

§ 1º As adaptações dispostas neste artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade, possibilitada a colaboração da iniciativa privada para a implementação e manutenção das adaptações.

§ 2º Serão amplamente divulgadas ao público as facilidades disponíveis nas praias adaptadas desta municipalidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de iniciativas privadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

---

**Edeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional